

memente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento art. 53, § 3º, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012 c/c o art. 5º da Resolução TCE/PA nº 19.455/2022:

1) arquivar o processo referente à Prestação de Contas do Convênio SES-PA nº. 030/2022, de responsabilidade do Sr. MARCO ANTÔNIO MACHADO LIMA, Prefeito, à época, do Município de Mojuí dos Campos, no valor de R\$ 159.088,51 (Cento e cinquenta e nove mil, oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos);

2) desentranhar dos autos a documentação apresentada e remetê-la à concedente, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

ACÓRDÃO N.º 68.303

(Processo TC/513853/2020)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciado na Portaria AP nº. 372, de 7/2/2020, em favor de ROSENILDA CARVALHO DOS SANTOS, na função de Professor Classe Especial, Nível I, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 06 de maio de 2025, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO N.º 68.304

(Processo TC/516633/2018)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SETUR n. 005/2015 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: PEDRO JORGE SARMAHNO DE CASTRO e ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA IMPÉRIO JURUNENSE

Advogada: RACHEL LUCENA GRIBEL - OAB/PA nº 21.471

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. PEDRO JORGE SARMAHNO DE CASTRO, CPF nº ***. 746.562 -**, Presidente, à época, da Associação Carnavalesca Império Jurunense, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

2) Recomendar ao Sr. PEDRO JORGE SARMAHNO DE CASTRO e à ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA IMPÉRIO JURUNENSE que, nas parcerias doravante firmadas com o Estado do Pará, observem o Decreto Estadual n. 4.040, de 5/7/2024, no que diz respeito à aplicação financeira dos recursos da parceria e à realização de cotação prévia de preços na aquisição de bens e contratação de serviços.

ACÓRDÃO N.º 68.305

(Processo TC/517937/2019)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEPLAN nº 083/2014 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA e MUNICÍPIO DE AURORA DO PARÁ

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b" e art. 83, inciso II da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares, sem imputação de débito, as contas de responsabilidade do Sr. JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF: nº. 028.579.792-15, prefeito, à época, do Município de Aurora do Pará, e aplicar-lhe a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelas graves infrações às normas legais.

O valor supracitado deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 68.306

(Processo TC/003016/2024)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Termo de Fomento PROPAZ nº 025/2018

Responsável: JOÃO CARLOS MESQUITA DE JESUS e ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA MOCIDADE UNIDA DO UMARIZAL

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta Convocada MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "d" c/c o art. 62 e art. 82, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOÃO CARLOS MESQUITA DE JESUS (CPF: 071.527.102-44), Presidente, à época, da Associação Carnavalesca Mocidade Unida do Umarizal, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$-180.000,00 (cento e oitenta mil reais), devidamente atualizado monetariamente a partir de 06/07/2018, acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar-lhe a multa no valor de R\$-18.000,00 (dezoito mil reais) correspondente a 10% (dez por cento) do débito apontado, pelo dano ao Erário Estadual;

2) recomendar à Fundação PARAPAZ que:

2.1) diligencie no cumprimento dos prazos, a fim de que as prestações de

contas sejam encaminhadas tempestivamente;

2.2) adote providências voltadas a estruturar seu setor de acompanhamento e fiscalização dos eventuais instrumentos de transferências voluntárias que venham a firmar, evitando situações de grave omissão estrutural como evidenciado nos presentes autos;

2.3) reordene seus expedientes internos, a fim de orientar os servidores responsáveis que observem em seus pareceres técnicos emitidos para apreciação da compatibilidade dos objetos de transferências voluntárias, consistentes na confecção de termos de fomento, termos de colaboração e acordos de cooperação, as estritas exigências contidas no art. 35 e incisos da Lei nº 13.019/14.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 68.307

(Processo TC/000036/2024)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: BANCO DO ESTADO DO PARÁ

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 34, inciso I c/c o art. 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de Admissão de Pessoal em favor de RICHARD DANIEL BORGES MONTEIRO, aprovado em concurso público realizado pelo BANCO DO ESTADO DO PARÁ.

ACÓRDÃO N.º 68.308

(Processo TC/013211/2021)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciado na Portaria AP nº. 774, de 20/4/2020, em favor de DIOGO NUNES FERRAZ, no cargo de Investigador, lotado da Polícia Civil do Estado do Pará.

ACÓRDÃO N.º 68.309

(Processo TC/018692/2022)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de Aposentadoria consubstanciado na Portaria AP nº. 1.447, de 9/6/2014, em favor de WANDA CARVALHO DA SILVA, no cargo de Escrevente Datilógrafa, Referência III, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO N.º 68.310

(Processo TC/013616/2021)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciado na Portaria AP nº. 2.658, de 17/11/2020, em favor de VERA LÚCIA DE AZEVEDO LIMA, na função de Técnico, lotada Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará.

ACÓRDÃO N.º 68.311

(Processo TC/021604/2024)

Assunto: AGRAVO REGIMENTAL

Agravante: DAVI XAVIER DE MORAES

Advogado: ANTONIO MARIA DE ABREU FILHO - OAB/PA nº 36.393

Relatora: Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto-vista do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira, com fundamento no art. 270 c/c o art. 271, § 2º, do Ato n.º 63, de 17 de dezembro de 2012, conhecer do conhecer do Agravo Regimental interposto pelo Sr. DAVI XAVIER DE MORAES, e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o Recurso de Reconsideração (expediente n. 019609/2024) com o seu regular processamento.

ACÓRDÃO N.º 68.312

(Processo TC/004574/2021)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL TEMPORÁRIO

Requerente: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro dos Atos de Admissão de Servidores Temporários firmados entre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade